



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.003548/2004-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.233 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO
Recorrente UNRUH E UNRUH CORRET ADMINIST IMOVEIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 20/22) que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração à folha 04, correspondente a multas por atraso na entrega de DCTF relativas ao primeiro e segundo trimestres de 2000, num valor total de multa a pagar de R\$ 1.000,00.

A recorrente, às folhas 50/52 alega, em síntese:

I - Que até 1999 era dispensada a entrega da DCTF quando o total de débitos fosse inferior a dez mil reais e, na alteração da legislação a partir de 1999, *"não ficou claro no texto da lei a obrigatoriedade da entrega das DCTFs, para todos os contribuintes Lucro Real/Lucro Presumido, independentemente do valor da soma dos tributos"*, já que, no texto legal, empresas imunes ou isentas constavam dispensadas desta obrigação no mesmo capítulo em que se falava da obrigação da entrega das DCTF pelas empresas optantes pelo Lucro Real e Lucro Presumido, não tendo sido mantida a dispensa de entrega para empresas com débitos tributários inferiores a dez mil reais;

II - Que, assim que entendeu corretamente o texto legal, de forma voluntária efetuou a entrega das DCTF em questão, não tendo havido posterior reincidência;

III - Que não houve, com o descumprimento momentâneo de uma determinação legal dúbia qualquer tipo de prejuízo para o Tesouro, visto de a empresa, independentemente da entrega das DCTF, recolheu todos os seus tributos e apresentou no prazo legal sua declaração de IRPJ, o que caracteriza a intenção de nunca burlar ou fraudar qualquer dispositivo em vigor;

IV - Que é empresa de pequeno porte, com faturamento de microempresa, que procura cumprir suas obrigações fiscais, não tendo sofrido nenhum outro auto de infração, tendo, portanto, *"caráter primário"*, *"que objetiva perdão por parte de qualquer julgador"*;

V - Que o valor do auto de infração é vultoso e com a correção se torna impossível de ser quitado, face a dificuldade comercial que enfrentam os pequenos empresários de forma geral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

I - Em relação à mudança legislativa mencionada pela recorrente, de fato, até 30 de outubro de 1998, vigia a IN SRF nº 73/1996, que tratava da DCTF - Declaração de

Contribuições e Tributos Federais, que estabelecia, em seu art. 2º, inciso I, a obrigatoriedade de entrega daquela declaração o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em 30 de outubro de 1998, a IN SRF nº 126/98 instituiu nova DCTF, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, prevendo em seu art. 3º, as hipóteses de dispensa de sua apresentação, conforme transcrito a seguir:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF No 28, de 05 de março de 1998;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento;

III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade. (grifou-se)

A despeito da efetiva ocorrência da mencionada alteração regulamentar, a leitura do dispositivo transcrito não se apresenta confusa nem remete a qualquer dúvida. Ainda que assim fosse, sua aplicação não poderia ser afastada por este colegiado, por absoluta falta de previsão legal.

II - No que se refere à alegada espontaneidade na entrega da declaração em atraso, a questão é objeto da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com entendimento vinculante na administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

***Súmula CARF nº 49:** A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

III, IV - Os argumentos relativos à suposta ausência de prejuízo para o Tesouro, à regularidade dos demais atos da referida pessoa jurídica, à ausência de intenção de burlar o fisco e ao "caráter primário" que ensejaria perdão por parte dos julgadores não

socorrem à contribuinte, por absoluta falta de previsão legal, lembrando que os atos produzidos no julgamento administrativo de processos fiscais são atos vinculados à estrita legalidade, não admitindo juízos de valor de qualquer natureza, sobretudo para dispensar penalidades, que não os expressamente previstos em lei, estando os julgadores adstritos à aplicação dos textos legais e sujeitos, em caso contrário, à responsabilização funcional prevista na Lei nº 8.112/90.

Especificamente em relação à suposta ausência de prejuízo para o Fisco quando da não apresentação tempestiva da declaração, engana-se a contribuinte, pois sem as informações que devem constar das declarações o trabalho da Administração Tributária fica obstado, gerando custos e riscos desnecessários à sociedade para o ateste do cumprimento das obrigações tributárias por parte destes contribuintes omissos ou retardatários.

V - Por fim, no que se refere ao suposto valor vultoso do auto de infração e da impossibilidade da contribuinte em quitá-lo, resta apenas lembrar que o valor original para pagamento até o vencimento, com redução legal de 50%, era de exatos quinhentos reais, valor o qual a autuada optou por não pagar, por acreditar indevido. Cabe acrescentar que, também por absoluta falta de previsão legal, não é cabível a aplicação do princípio da preservação da empresa para dispensar o pagamento de penalidades ou tributos legalmente devidos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson